



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

Avenida Presidente Castelo Branco, 502 - Bairro: Florestal - CEP: 95900-732 - Fone: (51)3714- 8600 - Email:
rslaj01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007807-05.2018.4.04.7114/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE ESTRELA/RS

SENTENÇA

META 2 DO CNJ - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - URGENTE

I - RELATÓRIO

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS ajuizou a presente ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE ESTRELA/RS**, por meio da qual pretende provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, que imponha obrigação de não fazer a este, precisamente a abstenção de iniciar ou continuar qualquer ato de modificação, construção ou demolição na área descrita na Lei Municipal nº 7.172/2018. Narrou que referido Diploma legal autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, ao Estado do Rio Grande do Sul, a área na qual se encontra alocado o prédio da extinta Cervejaria Polar, a fim de que lá se perfectibilize a construção da nova sede do Poder Judiciário estadual daquela Comarca. Aduziu que aludida edificação conta com elevado valor histórico e cultural para o Estado-membro e, sobretudo, ao Município de Estrela/RS, por se tratar da primeira grande indústria da Unidade da Federação, fundada em 10/10/1912, representando a baliza inaugural do desenvolvimento local. Destacou que a manutenção da antiga fábrica na paisagem estrelense resguarda-lhe valores históricos, científicos e tecnológicos, integrando a identidade da população regional. Defendeu ser mister a preservação do prédio e a declaração de seu valor histórico-cultural, vedando-se, por conseguinte, a sua demolição. Fundamentou sua pretensão na Lei Municipal nº 4.314/2006 (Plano Diretor do Município de Estrela/RS), no Decreto-Lei nº 25/1937 (Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e na Constituição Federal de 1988 (1.1). Ao final, requereu, *in verbis*:

Dessa forma, diante da plausibilidade das alegações constantes da petição inicial no sentido da importância histórico cultural do imóvel da antiga fábrica da Polar, postula o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, os seguintes pedidos liminares:

a) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o Município de Estrela abstenha-se de iniciar ou continuar qualquer ato de modificação, construção ou demolição na área descrita na Lei Municipal nº 7.172/2018, que autorizou a doação e a demolição de parte da área da antiga indústria para o Poder Judiciário Estadual até que seja julgado o mérito da presente ação;

b) Sucessivamente, caso não seja deferida a medida liminar da alínea “a”, seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal, a fim de que seja suspenso, pelo prazo de 60 dias, todo e qualquer ato administrativo Municipal que



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

enseje a modificação, construção ou demolição na área descrita na Lei Municipal nº 7.127/2018, até que o Município de Estrela demonstre no autos que efetivamente não haverá violação do patrimônio histórico cultural com a demolição prevista;

c) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal para determinar que o Município de Estrela apresente documentos capazes de detalhar as medidas de requalificação a serem adotadas na área onde se encontra a antiga fábrica da Polar a ser doada para o Poder Judiciário Estadual, tratando-se de área especial de interesse institucional, conforme prevê o Plano Diretor Municipal;

d) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal para determinar que o Município de Estrela apresente os documentos e atos administrativos que ensejaram a decisão em demolir o parte do prédio da Polar constante na área descrita na Lei Municipal nº 7.127/2018;

e) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal para determinar que o Município de Estrela apresente levantamento cadastral, documental, histórico, iconográfico e fotográfico dos prédios da antiga fábrica da Polar, bem como o inventário dos bens históricos localizados nas adjacências do referido imóvel, no prazo de 60 dias;

f) Postula-se, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da Lei nº 7.127/2018 do Município de Estrela/RS, para o presente caso concreto;

g) Seja fixada multa cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.801.000,00 (um milhão oitocentos e um mil reais), equivalentes ao valor de aquisição do imóvel pela gestão passada (R\$ 1.401.000,00) mais o valor estimado para demolição (R\$ 400.000,00) para o eventual descumprimento da medida liminar requerida na alínea "a" (caso de demolição do bem de valor histórico, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985, e para o caso de descumprimento das demais tutelas ora pleiteadas, seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

X - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ante todos os argumentos fáticos e jurídicos exaustivamente expostos ao longo da presente Ação Civil Pública, requer-se, definitivamente, que Vossa Excelência se digne a determinar:

a) A CONCESSÃO dos pedidos liminares formulados e a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública para que sejam deferidos definitivamente os pedidos postulados em caráter liminar;

b) A resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que Juízo DECLARE o imóvel da antiga fábrica da Polar como patrimônio histórico cultural do município de Estrela/RS para que as novas utilizações/finalidades a serem determinadas para a área observem a legislação aplicável para bens declarados como patrimônio histórico e cultural do Município;

c) A declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 7.127/2018 do Município de Estrela/RS, por afrontar o art. 30, incisos VII e IX; Art. 182, §1º e 2º da Constituição Federal de 1988 e, por violar o art. 177; §2º, 3º, 4º e 5º; Art. 222, §1º; 2º, 3º e art. 223 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade incidental para o presente caso concreto;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

- d) Seja publicado pela imprensa oficial do Município de Estrela/RS o inteiro teor da respectiva decisão para conhecimento público;*
- e) Seja oficiado o competente Cartório de Registro de Imóveis do Município de Estrela/RS para que lance a decisão declaratória de valor histórico cultural e/ou constitutiva de tombamento à margem da(s) matrícula(s) do imóvel;*
- f) Postula-se a determinação de que quaisquer alterações da presente área onde se encontra a antiga fábrica da Polar seja realizada em respeito ao Plano Diretor do Município, Lei Municipal nº 4.314/2006, respeitando-se a destinação de requalificação da área determinada no Plano Diretor, sobretudo a determinação disposta nesta norma quanto ao respeito às áreas Especiais de Interesse Institucional (área em que se encontra a antiga fábrica da Polar), a qual deve respeitar o seu caráter cultural, histórico e paisagístico;*
- g) Na hipótese de indeferimento das postulações elencadas, requer que o Município de Estrela, quando da realização dos atos necessários para instalação do Fórum, preserve o entorno dos prédios, preservando o patrimônio histórico cultural, sem descaracterização da área;*
- h) A condenação do Município de Estrela nos ônus sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios estipulados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, em razão do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e da importância da causa e do trabalho realizado pelos advogados e do tempo exigido para o seu serviço, art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.*

XI - DOS REQUERIMENTOS

- a) A CITAÇÃO do Município de Estrela, para, querendo, contestar a presente ação civil pública, no prazo legal, sob pena de revelia;*
- b) A intimação pessoal do Ministério Públíco Federal, na condição de fiscal da Lei, para se manifestar quanto a presente Ação Civil Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985;*
- c) A produção de todas as provas juridicamente admissíveis;*
- d) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.*

Inicialmente, este juízo determinou a intimação da parte ré para manifestação acerca do pedido liminar (3.1), medida devidamente implementada pelo Município de Estrela/RS (8.1).

Após, determinou-se a realização das seguintes providências (12.1): *a) expedição de ofício à Direção do Foro da Comarca de Estrela/RS, solicitando-se informações acerca da existência de ação (ões) judicial (ais) versando acerca da doação/demolição do prédio sede da extinta Cervejaria Polar; b) expedição de ofício ao Ministério Públíco Estadual em Estrela/RS, solicitando-se informações acerca da existência*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

de inquérito civil (ou expediente administrativo correlato) versando sobre a doação/demolição do prédio sede da extinta Cervejaria Polar; c) a intimação da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse em ingressar no polo passivo da lide, uma vez que se trata do beneficiário da doação da área; d) a expedição de ofício ao Conselho Estadual de Cultura - RS, solicitando-se informações acerca do interesse do Conselho na preservação do prédio sede da antiga Cervejaria Polar, em Estrela/RS, bem como, em caso positivo, as medidas que estão sendo adotadas pelo órgão; e) a expedição de ofício ao Colegiado Setorial de Memória e Patrimônio - RS, solicitando-se informações acerca do interesse na preservação do prédio sede da antiga Cervejaria Polar, em Estrela/RS, bem como, em caso positivo, as medidas que estão sendo adotadas pelo órgão; (...) No mais, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal acerca da contenda.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da tutela de urgência (41.1).

Nesse ínterim, sobreveio contestação da parte ré (43.1). Arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal. Sustentou, ainda, a necessidade de inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo e a impossibilidade de arguição de constitucionalidade de lei municipal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando, sobretudo, a observância ao plano diretor, a descaracterização da essência do imóvel e a sua destinação pública.

O Estado do Rio Grande do Sul requereu a sua habilitação no feito, na condição de interessado (44.1).

Após implementação das medidas determinadas e manifestação das partes, este juízo proferiu decisão apreciando as questões preliminares e de ordem, bem como indeferindo os pedidos liminares (49.1).

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi conferido parcial provimento (processo 5030465-88.2019.4.04.0000/TRF4, evento 20, RELVOTO2).

No curso processual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul comunicou a desistência da área doada para a construção do novo prédio do Foro da Comarca de Estrela/RS, razão pela qual o Estado-Membro externou o desinteresse na área e no próprio objeto da ação (122.1).

Diante da revogação da Lei Municipal nº 7.127/2018, o CAU/RS requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação em relação ao pedido de declaração incidental de constitucionalidade (123.1).

Procedeu-se à realização de audiência de tentativa de conciliação, que resultou inexitosa (135.1).

Determinada a produção de prova pericial e de prova documental (148.1).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

Sobrevieram o laudo pericial e sua respectiva complementação (253.2 e 254.1), acerca do que as partes se manifestaram (260.1, 261.1 e 262.1).

A parte ré requereu a decretação de nulidade do laudo pericial, por conta da subcontratação de profissional arquiteto urbanista (262.1 e 274.1).

O MPF, a seu turno, opinou pela parcial nulidade do laudo, especificamente das partes que não foram confeccionadas pelo perito nomeado (278.1).

Houve determinação de nova perícia (282.1), a qual foi acostada aos autos em 08/03/2024 (335.1).

Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações (341.1, 342.1 e 343.1).

O juízo apreciou as ponderações das partes, homologou a desistência na oitiva de testemunhas e declarou encerrada a instrução (347.1).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, emitiu parecer pela parcial procedência da ação civil pública, observando-se que os pedidos de que tratam os itens "c" e "j" da inicial ficaram prejudicados ante a desistência do Estado do Rio Grande do Sul no que se refere à futura utilização da área (360.1).

Após juntadas de petições das partes autora e ré, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se avaliar a estrutura do imóvel objeto da ação após as enchentes que assolararam o Estado do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024 (368.1).

A parte autora acostou fotografias indicando que o prédio, em seu exterior, encontra-se sem danos estruturais aparentes (375.1).

O Município réu, a seu turno, peticionou com informes no sentido de que o imóvel, internamente, foi afetado pela cheia do Rio Taquari, inclusive com alocação de grande quantidade de *entulhos e lodo* (377.1).

O *Parquet* reiterou os termos de seus anteriores pronunciamentos (384.1).

Este juízo novamente converteu o julgamento em diligência, a fim de que o Município trouxesse aos autos os seguintes elementos: *a) se a zona na qual situado topograficamente o imóvel objeto desta ação (Rua Arnaldo José Diel - "antigo prédio da Cervejaria Polar"), a partir dos eventos climáticos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, encontra-se alocado em "área de arraste" e/ou "área de alagamento"; b) se há projetos em andamento para recuperação e/ou aproveitamento do imóvel pela municipalidade ou por terceiros; c) se há expediente cadastrado junto ao IPHAE para eventual tombamento do imóvel (hipótese já ventilada pela própria municipalidade); d) se o objeto da Lei Municipal nº 7.127/2018 (doação do imóvel) mantém-se hígido, considerando-se os eventos climáticos antes referidos e o fato de o Estado do Rio Grande do Sul não mais deter interesse na recepção do bem para edificação da nova sede da Comarca de Estrela/RS* (386.1).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

Os elementos instrutórios foram acostados pelo Município (393.1 e 398.1), com manifestação posterior das partes (402.1 e 405.1).

Os autos foram remetidos ao CEJUSCON, para audiência de conciliação (410.1).

Em solenidade, o Município comprometeu-se a apresentar proposta concreta de acordo (423.1),

A parte ré deixou de oferecer proposta de acordo e requereu a extinção do feito (430.1), uma vez que *publicou no dia 27/05/2025 a Lei Municipal nº 8.210 que dispõe sobre o tombamento e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Estrela, bem como, decretou em 29/05/2025 o tombamento municipal do Complexo da Polar, através do Decreto nº 133/2025.*

O CAU/RS peticionou informando que persiste interesse na demanda, não tendo havido perda superveniente de objeto (438.1).

Em parecer final, o MPF opinou pela extinção parcial da ação, sem julgamento de mérito, bem como pela procedência do pedido ventilado no item "f" da petição inicial (443.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares e questões de ordem

As preliminares e demais questões de ordem suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas no curso do processo, sobretudo na decisão proferida no 49.1.

Nada mais há, portanto, que se discorrer acerca.

2. Mérito

2.1. Síntese fático-jurídica

Por meio da presente ação, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS objetiva provimento jurisdicional que imponha obrigação de não fazer ao Município de Estrela/RS, precisamente (à época do ajuizamento) a abstenção de iniciar ou continuar qualquer ato de modificação, construção ou demolição na área descrita na Lei Municipal nº 7.172/2018. Narrou que referido Diploma legal autorizaria o Poder Executivo Municipal a doar, ao Estado do Rio Grande do Sul, a área na qual se encontra alocado o prédio da extinta Cervejaria Polar, a fim de que lá fosse perfectibilizada a



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

construção da nova sede do Poder Judiciário estadual daquela Comarca. Aduziu que aludida edificação conta com elevado valor histórico e cultural para o Estado-membro e, sobretudo, ao Município de Estrela/RS, por se tratar da primeira grande indústria da Unidade da Federação, fundada em 10/10/1912, representando a baliza inaugural do desenvolvimento local. Destacou que a manutenção da antiga fábrica na paisagem estrelense resguarda-lhe valores históricos, científicos e tecnológicos, integrando a identidade da população regional. Defendeu ser mister a preservação do prédio e a declaração de seu valor histórico-cultural, vedando-se, por conseguinte, a sua demolição. Fundamentou sua pretensão na Lei Municipal nº 4.314/2006 (Plano Diretor do Município de Estrela/RS), no Decreto-Lei nº 25/1937 (Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e na Constituição Federal de 1988.

A questão posta à decisão deste juízo estabelecia (ao menos à época do ajuizamento da ação), indubitavelmente, a colisão de direitos e interesses, tanto sob um prisma administrativista - dicotomia entre interesse público primário e interesse público secundário -, quanto de ordem constitucional, este que perpassa pela eficiência do serviço público e da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, e art. 37), desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e preservação do patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, e art. 216).

Com efeito, o patrimônio histórico, artístico e cultural foi contemplado, no texto constitucional em vigor, como um dos interesses difusos merecedores de especial tutela do Estado. Sua proteção, de fato, é passível de ser postulada por meio de ação civil pública (art. 129, II, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85) ou pela via da ação popular (art. 5º, LXXIII, CF/88).

Ademais, a Constituição Federal definiu a competência concorrente da União e dos Estados para legislarem sobre a matéria (art. 24, VII), bem como a competência material comum dos três níveis da federação para a efetiva proteção deste patrimônio (art. 23, III, e art. 30, IX). Já na seção destinada à cultura (Título VIII, Da Ordem Social), constituinte originário, no art. 216, fez inserir diretrizes para a identificação do patrimônio cultural. Seu parágrafo primeiro, por sua vez, direcionou ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a tarefa de promover e proteger tal patrimônio, enumerando os instrumentos jurídicos de que pode se valer (inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, enfim).

Nessa esteira, a Constituição Federal atribui ao Poder Público a competência para promover a tutela do patrimônio histórico e cultural. Trata-se, pois, de competência típica do Poder Executivo, a qual deverá ser sopesada tanto no âmbito do interesse da preservação, quanto do exame e decisão acerca da modalidade de tutela a ser adotada.

Não por outras razões, José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer especificamente sobre a modalidade do tombamento, leciona que:

O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Trata-se de atividade administrativa, e não legislativa. Desse modo, parece-nos que a instituição do tombamento deve ser formalizada por ato administrativo típico praticado pelo Poder Executivo (tem o mesmo entendimento Hely Lopes Meirelles). O STF já teve a oportunidade de enfrentar o



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

tema, tendo a maioria votado no sentido de que o tombamento é da competência do Executivo e, por isso, há de ser materializado por ato administrativo (Representação nº 1.312, Pleno, Rel. Min. Celio Borja) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 746)

Em outros termos, avaliar se uma edificação ou obra de arte reúne as condições que determinam (ou não), a necessidade de sua preservação, por razões históricas ou culturais, envolve o emprego de conhecimentos históricos e artísticos por técnicos com formação especializada. Trata-se do que doutrinariamente se convencionou denominar **discrecionariedade técnica** (GRAU, Eros Roberto. O Direito Posto e o Direito Pressuposto. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000).

A celeuma inicialmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS eclodiu com a publicação da Lei Municipal nº 7.127, de 13 de novembro de 2018, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar fração da área da extinta Indústria de Bebidas Polar ao Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que fosse levada a efeito a edificação, no local, da nova sede do Poder Judiciário Estadual em Estrela/RS. A legislação contou com o seguinte teor:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar uma área com uma superfície de 2.178,00 m² (dois mil cento e setenta e oito metros quadrados) ao Estado do Rio Grande do Sul com destinação específica para construção do novo foro da Comarca de Estrela/RS, com as seguintes medidas:

Área com superfície de 2.178,00 m² (dois mil cento e setenta e oito metros quadrados), contendo parte do prédio de alvenaria com área de 8.875,34 m², localizada na rua Arnaldo José Diel esquina rua Cel. Flores, quarteirão incompleto formado pelas ruas Arnaldo J. Diel , Cel. Flores, Pinheiro Machado e 13 de Maio, Bairro Centro, município de Estrela/RS, com as seguintes medidas e confrontações, no sentido antihorário: pela frente ao norte, mede 33,00 metros, divisando com a rua Cel. Flores, formando ângulo interno de 90º', infletindo à esquerda; ao oeste, mede 66,00 metros, divisando com a rua Arnaldo J. Diel, formando ângulo interno de 90º', infletindo à esquerda; ao sul, mede 33,00 metros, divisando com a propriedade do Município de Estrela, formando ângulo interno de 90º', infletindo à esquerda; ao leste, mede 66,00 metros, divisando com a propriedade do município de Estrela, formando ângulo interno de 90º', onde fecha o perímetro; ao Estado do Rio Grande do Sul com destinação específica para construção de novo foro para a Comarca de Estrela/RS.

Parágrafo único. A demolição do prédio assente sobre o terreno, objeto da doação, consistindo em um prédio de alvenaria com área de 8.875,34m², bem como a averbação da demolição na matrícula do imóvel, ficará a cargo e responsabilidade da municipalidade, cuja execução ocorrerá quando da inclusão da construção do novo prédio do Foro da Comarca de Estrela no orçamento do Estado.

Após longo trâmite processual (encetado em 12/2018), que observou diversas alterações sociais, econômicas, ambientais e culturais (atos do poder público, pandemia de Covid19 e, sobretudo ao caso presente, os eventos climáticos que assolaram o Estado), verifica-se que o desiderato de maior abrangência deste processo restou suprimido ou, ao menos, significativamente alterado.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

Tanto que o próprio Município passou a considerar a reestruturação física da área em questão e decretou o seu tombamento, o que levou a parte autora a adaptar o objeto da ação (438.1).

O atual contexto do objeto da presente ação civil pública será tratado no tópico a seguir.

2.2. Dos pedidos e do contexto (atual) do objeto da ação

Os pedidos lançados na petição inicial foram insculpidos nos seguintes termos:

- b) A resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que Juízo DECLARE o imóvel da antiga fábrica da Polar como patrimônio histórico cultural do município de Estrela/RS para que as novas utilizações/finalidades a serem determinadas para a área observem a legislação aplicável para bens declarados como patrimônio histórico e cultural do Município;**
- c) A declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 7.127/2018 do Município de Estrela/RS, por afrontar o art. 30, incisos VII e IX; Art. 182, §1º e 2º da Constituição Federal de 1988 e, por violar o art. 177; §2º, 3º, 4º e 5º; Art. 222, §1º; 2º, 3º e art. 223 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade incidental para o presente caso concreto;**
- d) Seja publicado pela imprensa oficial do Município de Estrela/RS o inteiro teor da respectiva decisão para conhecimento público;**
- e) Seja oficiado o competente Cartório de Registro de Imóveis do Município de Estrela/RS para que lance a decisão declaratória de valor histórico cultural e/ou constitutiva de tombamento à margem da(s) matrícula(s) do imóvel;**
- f) Postula-se a determinação de que quaisquer alterações da presente área onde se encontra a antiga fábrica da Polar seja realizada em respeito ao Plano Diretor do Município, Lei Municipal nº 4.314/2006, respeitando-se a destinação de requalificação da área determinada no Plano Diretor, sobretudo a determinação disposta nesta norma quanto ao respeito às áreas Especiais de Interesse Institucional (área em que se encontra a antiga fábrica da Polar), a qual deve respeitar o seu caráter cultural, histórico paisagístico;**
- g) Na hipótese de indeferimento das postulações elencadas, requer que o Município de Estrela, quando da realização dos atos necessários para instalação do Fórum, preserve o entorno dos prédios, preservando o patrimônio histórico cultural, sem descaracterização da área;**



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

Compulsando os elementos fáticos e jurídicos que permeiam o caso concreto, mormente aqueles que sobrevieram ao seu ajuizamento, tenho que houve a perda superveniente do interesse processual.

Como é cediço, o conceito do instituto jurídico do "interesse processual" integra os corolários do "interesse-necessidade", "interesse-utilidade" e "interesse-adequação". Isso corresponde dizer que, só existirá o interesse processual quando houver a necessidade de se ingressar com uma ação para pleitear o que se almeja, a utilidade no provimento jurisdicional, bem assim, quando houver adequação da ação às situações fáticas e jurídicas expostas (instrumento processual próprio para o pedido).

O interesse de agir é, na lição de Fredie Didier Jr., requisito processual extrínseco positivo, ou seja, *deve existir para que a instauração do processo se dê validamente*, e deve ser analisado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 361).

Da mesma forma, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (grifou-se)

Concernente a referido dispositivo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

*Segundo o art. 493, caput, do CPC, cabe ao juiz no momento da prolação da decisão considerar fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, ocorridos após o momento da propositura da ação. Trata-se claramente de dispositivo voltado à justiça da decisão, criando regra que afasta o juiz de decisão fundada em circunstância fática já ultrapassada, que não representa a atual situação dos fatos (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 907). (grifou-se).*

Como dito alhures, no curso da ação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul noticiou que não mantinha mais qualquer interesse na utilização da área doada para fins de construção do novo prédio do Foro da Comarca de Estrela/RS (122.1).

O próprio Município de Estrela/RS, espontaneamente, revogou a Lei Municipal nº 7.127/2018, desautorizando, então, que o imóvel em questão fosse doado ao Estado do Rio Grande do Sul (123.2).

A partir de tais assertivas, já se pode concluir inexoravelmente que os pedidos lançados nos itens "c" (*declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 7.127/2018 do Município de Estrela/RS*) e "g" (*preservação do entorno quando da construção da sede da Comarca de Estrela/RS*), da peça incoativa (transcritos acima), restaram esvaziados.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

De outro vértice, em 27/05/2025, o Município de Estrela/RS editou e publicou a Lei Municipal nº 8.210, que dispõe sobre o tombamento e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Estrela, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Estrela.

Em paralelo, o Ente Municipal editou o Decreto nº 133, de 29 de maio de 2025, que determinou o tombamento do imóvel em questão (Complexo da Polar). O Diploma conta com o seguinte teor (430.3):

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESTRELA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 216 dispõe que a preservação de locais de valor histórico é dever intrínseco do Poder Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual e o artigo 150 da Lei Orgânica Municipal afirmam que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acatamento e preservação;

CONSIDERANDO que o artigo 150 da Lei Orgânica Municipal afirma que o Município adotará medidas que visem garantir fatos históricos e marcantes relativos à criação e desenvolvimento do município;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº. 8.210 de 27 de maio de 2025, que dispõe sobre o tombamento e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Estrela;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Municipal nº 8.210, de 27 de maio de 2025, elenca que o tombamento dos bens pertencentes ao Município se fará de ofício pelo Prefeito Municipal, através de Decreto;

CONSIDERANDO que o Complexo da Polar é de propriedade do Município de Estrela, conforme Lei Municipal nº. 4.548/2007;

CONSIDERANDO o valor histórico e cultural do Complexo da Polar ao município de Estrela, sendo considerado um verdadeiro símbolo da identidade local e da história econômica de Estrela;

CONSIDERANDO que o Complexo da Polar está profundamente enraizada na identidade dos estrelenses, sendo parte do cotidiano de gerações, e sua preservação ajudará a fortalecer o sentimento de pertencimento da comunidade;

CONSIDERANDO o vasto potencial turístico e socioambiental do Complexo da Polar, cuja preservação e revitalização pode fomentar o desenvolvimento de projetos sociais, culturais, ambientais e artísticos, dando nova vida a uma área desativada;

DECRETA



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

Art. 1º Nos termos da Lei Municipal nº 8.210, de 27 de maio de 2025, ficam tombados os prédios que compõem o Complexo da Polar de propriedade do Município de Estrela, situados entre as Ruas Pinheiro Machado e Arnaldo José Diel.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Cultura providenciará a inscrição e publicação do presente tombamento no Livro Tombo Municipal, nos termos do artigo 15 da Lei Municipal nº 8.210, de 27 de maio de 2025.

Art. 3º As intervenções de conservação, restauração e alteração do bem tombado ficam submetidas à análise do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural conforme artigo 19, Parágrafo único da Lei Municipal nº 8.210, de 27 de maio de 2025. (grifou-se)

Do exame das disposições que compõem referido ato do Poder Executivo, verifica-se que houve expressa declaração de que o Complexo da Polar (**I**) conta com valor histórico e cultural, sendo considerado símbolo da identidade local e da história econômica de Estrela; (**II**) está profundamente enraizado na identidade dos estrelenses, sendo parte do cotidiano de gerações; (**III**) sua preservação ajudará a fortalecer o sentimento de pertencimento da comunidade; (**IV**) conta com vasto potencial turístico e socioambiental; (**V**) sua preservação e revitalização podem fomentar o desenvolvimento de projetos culturais, sociais, ambientais e artísticos.

Em outros termos, os pedidos insculpidos nos itens "**b**" (declaração de que o imóvel em questão constitui patrimônio histórico e cultural do Município) e "**f**" (eventuais alterações da estrutura do imóvel observem o Plano Diretor Municipal), bem como de seus consectários, os itens "**d**" (publicação da decisão na imprensa oficial) e "**e**" (averbação da decisão na matrícula do imóvel), igualmente restaram esvaziados de sentido.

Não se descarta o fato de o Ministério Público Federal entender subsistir interesse processual quanto ao pedido constante na alínea "f" supra (443.1), tampouco que o Conselho autor reputa haver necessidade de acolhimento dos pedidos ou fixação de certas balizas jurídicas, diante da fragilidade ou precariedade do decreto municipal que declarou o valor histórico e cultural do Complexo da Polar, o qual pode(ria) vir a ser alterado ou suprimido a qualquer momento, inclusive (e sobretudo) por futuro mandatário (438.1).

Contudo, tem-se que o procedimento adotado pelo Município de Estrela/RS encontra-se pautado pela legalidade, ao menos sob o aspecto formal. As medidas adotadas foram engendradas pela Chefe do Poder Executivo de Estrela/RS e amplamente chancelada pelo Poder Legislativo, materializado, na respectiva órbita federativa, na Câmara Municipal de Vereadores. Forçoso convir, então, que a própria população de Estrela/RS, ainda que indiretamente, referendou o contexto jurídico em comento. Isso porque, como é deveras sabido, o Brasil adota, como forma de exercício do poder político, a democracia representativa, isto é, o Prefeito e os Vereadores eleitos são os mandatários da expressão política municipal.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário antever infringências (hipotéticas) a direitos quando não há qualquer elemento de que tais irão ocorrer. A fixação de balizas abstratas para cumprimento do decreto municipal ou a declaração de que eventuais alterações



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

estruturais do imóvel sigam os ditames do Plano Diretor, como pretendem parte autora e MPF, não pode ocorrer a partir de uma suposição ou perspectiva remota de que o Município pretende (ou irá) descumprir estas regras no futuro. O cumprimento da legislação é presumido, sobretudo quando se está a falar da própria Administração Pública.

Quanto a essas hipóteses, não há empecço ao manejo de novas medidas, inclusive judiciais, acaso alterado o contexto fático que ora se apresenta, até porque, como dito anteriormente, a presente decisão está sendo proferida de acordo com a moldura apresentada neste momento.

Não seria demasiado referir que a Constituição Federal definiu a competência concorrente da União e dos Estados para legislarem sobre a matéria (art. 24, VII), bem como a competência material comum dos três níveis da federação para a efetiva proteção deste patrimônio (art. 23, III, e art. 30, IX).

Na seção destinada à cultura (Título VIII, Da Ordem Social), constituinte originário, no art. 216, fez inserir diretrizes para a identificação do patrimônio cultural. Seu parágrafo primeiro, por sua vez, direcionou ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a tarefa de promover e proteger tal patrimônio, enumerando os instrumentos jurídicos de que pode se valer (inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, enfim).

De tudo conclui-se que a Constituição Federal atribui ao Poder Público a competência para promover a tutela do patrimônio histórico e cultural. **Cuida-se, pois, de competência típica do Poder Executivo.**

Por fim, de relevo anotar que as medidas relacionadas aos bens tombados no Município de Estrela/RS, de acordo com a Lei Municipal nº 8.210, são apreciadas e revisadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, o qual é composto por representantes de órgãos e entidades relevantes aos interesses da coletividade:

I – Secretário Municipal de Cultura, na condição de Presidente;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agronegócio;

IV – um representante da Secretaria do Planejamento e Sustentabilidade;

V – um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana;

VI – um representante da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer; VII – um representante da CACIS;

VIII – um representante da União das Associações de Moradores de Estrela;

IX – um representante do Rotary Club;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado**

X – um representante do Lions Clube;

XI – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XII – um representante das entidades religiosas

Trata-se de mais um elemento a indicar que não há razão para, nesta quadra da marcha processual e a partir do contexto fático verificado, supor-se que a legislação local ou o tombamento levado a efeito serão inquinados.

Nesse contexto, deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, e do art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, forte no art. 485, VI, e no art. 493, ambos do CPC/2015, por falta de interesse processual superveniente.

Por força do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais e dos advocatícios em prol do procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado pelo IPCA-E a partir da data da publicação desta sentença, fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Município isento de custas na Justiça Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.294/1996).

Interposto(s) recurso(s), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ao final, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI GUSTAVO PAULMICHL**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710022824750v25** e do código CRC **5e510c81**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREI GUSTAVO PAULMICHL

Data e Hora: 10/07/2025, às 17:51:22

5007807-05.2018.4.04.7114

710022824750 .V25